



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000425/2009-64
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.106 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM
GRÃOS.

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru
em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da
Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as
conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa
Marini Ceconello, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o
conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Pedro Sousa Bispo

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3402-005.595, **que negou provimento ao recurso voluntário** e possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CAFÉ CRU EM GRÃOS. CRÉDITO.

Uma vez que o café cru em grãos adquiridos para revenda são produtos agrícolas, classificados dentro do capítulo 9 da NCM, eles estão sujeitos à apuração do crédito presumido na forma do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004, não cabendo a tomada do crédito integral com fulcro no art. 3º, I, da Lei n.º 10.637/2002.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. BENS NÃO TRIBUTADOS.

Somente podem originar crédito de devolução de vendas aqueles bens cuja receita de venda tenha sido tributada e tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 701 a 723) em face do acórdão recorrido, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de apuração de créditos básicos da não-cumulatividade por pessoa jurídica que se dedique ao beneficiamento do café.

O Recurso Especial foi admitido, conforme despacho de fls. 786 a 790

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 799 a 802 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 786 a 790.

Do Mérito

A divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de apuração de créditos básicos da não-cumulatividade por pessoa jurídica que se dedique ao beneficiamento do café.

A Contribuinte é pessoa jurídica que tem como objeto social a industrialização e comercialização de produtos agropecuários. Dentre as atividades desenvolvidas estão a de industrialização e processamento de laranja para produção de sucos e outros derivados e, também, a aquisição de café em grãos para revenda.

O Acórdão recorrido entendeu que, o crédito das aquisições de café é presumido, tendo em vista que gerado das aquisições de café cru em grãos, na qualidade de insumos submetidos a beneficiamento pela Contribuinte, portanto a venda da cooperativa agropecuária para a Contribuinte gozaria de suspensão, nos termos do inciso III do art. 9º c/c o inciso III do parágrafo 1º e caput do art. 8º da Lei 10.925/04.

O art. 9º da Lei 10.925/2004, determina que:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A previsão do § 2º do artigo 9º “resultou” na publicação de Instrução Normativa – IN nº 660/2006, que estabeleceu norma regulamentadora da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e do crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos.

Ocorre que as aquisições (compra) de café de cooperativas agropecuárias que exerçam as atividades produtivas (definidas pelo § 6º do artigo 8 da Lei nº 10.925) não estão sujeitas à suspensão da incidência das contribuições (por força do disposto no inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.925), acima citado.

As pessoas jurídicas tratadas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da mesma lei, são as seguintes:

Art. 8o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se PRODUÇÃO, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

Verifica-se que o paragrafo 7º do artigo 8º dá às cooperativas que realizem produção de café (exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial) direito ao

crédito presumido sobre as suas aquisições de café cru junto a pessoa física ou cooperado pessoa física.

Além disso, o inciso II do §1º do artigo 9º, dispõe que as saídas de café de cooperativa que exerça atividade de "produção" não estará sujeita à suspensão legal. É dizer: o art. 8º, §1º, I dá um tratamento geral às cooperativas de produção agropecuária, mas o artigo 9º traz regra específica para as cooperativas que realizem a atividade de "produção do café", nos termos do art. 8º, §7º da lei citada.

Veja-se, mais, que a exceção trazida no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 tem natureza subjetiva, e não objetiva. As vendas efetuadas pela sociedade cooperativa que realize produção de café estarão excepcionadas, independente da natureza do café vendido - seja ele cru ou beneficiado - pois se trata do regime jurídico da pessoas jurídicas daquela natureza. Ou seja, não importa que as vendas para a Contribuinte sejam de café cru, sendo juridicamente relevante, sim, a natureza jurídica e funcional da cooperativa vendedora.

Portanto, parece que se torna uma questão eminentemente probatória, acerca de como demonstrar que as cooperativas realizam atividade de produção, para fim de excluí-las do regime de suspensão. E para isso, parece-me que basta que se demonstre que a cooperativa também vende café beneficiado por ela, isto é, adquirido de cooperado pessoa física ou de pessoa física e beneficiado para venda.

Há neste processo robusta amostra de notas fiscais das aquisições de café cru das cooperativas, na qual se verifica que não houve suspensão da incidência da contribuição ao PIS.

Por fim, devemos lembrar que existe a Solução de Consulta n.º 65/2014, editada pela Secretaria da Receita Federal tratando do tema. Para maior clareza, transcrevo excerto dela extraídos.

Solução de Consulta Cosit n.º 65/2014

A dúvida principal da consultante é saber se a aquisição de produtos junto a cooperativas impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

(...)

Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10833, de 2003, em relação às

aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Ou seja, na situação específica, a empresa tem o direito de apurar créditos nas compras realizadas às cooperativas, desde que a saída do produto da cooperativa não tenha ocorrido com suspensão do pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Assim, entendo que deve ser admitido o direito à apropriação de créditos nas aquisições de cooperativas de produtos que não deram saída com suspensão do pagamento das Contribuições. Cito por exemplo a nota fiscal juntada as fls. 184, que comprova que a saída se deu sem a suspensão do Pis/Cofins:

[illegible]

Nesse sentido, recordo que essa matéria já é conhecida por esse Colegiado – nessa seara, faço meus os argumentos do ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal que em seu

voto condutor no acórdão n.º 9303-006.692, analisou a mesma matéria, e por isso peço vênia para abaixo reproduzi-lo.

A ementa restou assim redigida:

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição sine qua non para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais

As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atrai a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, admitido o direito à apropriação de créditos nas aquisições de cooperativas de produtos que não deram saída com suspensão do pagamento das Contribuições.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, redator designado.

O colegiado, por maioria de votos, divergiu da i. relatora quanto ao aproveitamento de crédito básico (integral) sobre as aquisições de café in natura para beneficiamento e comercialização (aquisições de cooperativas e pessoas físicas), reconhecendo o aproveitamento de créditos presumidos das contribuições sociais não cumulativas, visto que a incidência dessas Contribuições está suspensa nesse tipo de operação.

À luz das informações prestadas pela recorrente e dos dispositivos da Lei n.º 10.925/04, aduziu precisamente o acórdão recorrido:

i) O crédito presumido é conferido às compras de café de cooperativas, quando insumo ("cru em grãos"), isto é, antes de ser submetido a qualquer tipo de beneficiamento, por pessoa jurídica (recorrente) que o sujeitará, dentre outros processamentos, ao denominado de "blend" caput do art. 8º da Lei n.º 10.925/04.

ii) O crédito mencionado no item anterior é presumido, porque a venda da cooperativa agropecuária para a recorrente goza de suspensão. E o fundamento é o inciso III do art. 9º c/c o inciso III do § 1º e caput do art. 8º da Lei n.º 10.925/04.

iii) As premissas para a aplicação das regras são as seguintes:

1º) O café deve ser vendido ainda na condição de insumo.

2º) O vendedor deve ser pessoa física ou cooperado pessoa física (caput do art. 8º), cerealista que pratique beneficiamento (inciso I do § 1º do art. 8º), pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária (inciso III do § 1º do art. 8º) ou cooperativa de produção agropecuária (caso em tela, também previsto no inciso III do § 1º do art. 8º).

iv) Destaque-se que pouco importa se a cooperativa agropecuária também tenha a capacidade de beneficiar o café. Se, como na situação em debate, ela vender café cru em grãos para empresa que o beneficiaria, a venda será cursada com suspensão das incidências das contribuições e o comprador (recorrente) terá direito ao desconto de crédito presumido e não integral. Com isto, afasta-se o entendimento da recorrente, que é no sentido de que o simples fato de a vendedora ser cooperativa agropecuária produtora já seria o suficiente para se descartar a aplicação da suspensão e, por conseguinte, conferir-lhe créditos integrais de PIS e COFINS.

A questão foi bem enfrentada por este colegiado no Acórdão nº 9303-008.295, de 20 de março de 2019, de relatoria do i. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, em julgamento de processo da mesma empresa, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

O contribuinte postulou ressarcimento de COFINS referente ao 1º trimestre de 2008, cumulado com compensações (DCOMP), tendo calculado créditos integrais sobre compras de café em grãos de cooperativas, enquanto que a fiscalização entendeu que fazia jus tão somente ao créditos presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04. No curso do procedimento fiscal, vez que dado tratamento manual ao pedido de ressarcimento/compensação, a recorrente informou que as aquisições de café são realizadas diretamente de cooperativas com café adquirido de produtor para revenda, estabelecimento comerciais

atacadistas de café e um pequeno percentual (em torno de 5%) adquirido de produtor rural pessoa física. E que o café adquirido é descarregado em seu armazém para posterior realização de "blend", consistindo este na preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação dos grãos por densidade para posterior comercialização. Assim, incontestemente que o café adquirido pela recorrente é insumo em seu processo industrial (blend).

O despacho decisório acerca do tema concluiu:

*51. Importante se faz, nessa análise, a diferenciação das pessoas jurídicas abarcadas pela suspensão da venda de PIS e COFINS na venda para a agroindústria, daquelas vendas in natura diretamente ao consumidor final ou na revenda, fato incontestemente, **que nesses casos não há de se falar em crédito presumido, vez que aplica-se a alíquota de 0%, conforme § 2º do artigo 2º da Lei 10.833/2003,** não caberá direito a crédito o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, impedindo este em linha com atuais soluções de consultas da RFB no sentido de não permitir qualquer tipo de creditamento pelos varejistas e revendedores.*

*52. Por fim, **há de ressaltar ainda que os créditos apurados nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004, não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas,** como se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 8º, §3º, II, da IN SRF nº 660/06:*

53. Aplicando os normativos aqui comentados no caso concreto, calculamos o crédito presumido adotando o percentual de 35% da alíquota integral perfazendo a alíquota efetiva de 0,5775% (PIS) e 2,66% (COFINS), nos termos do artigo 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004 e posteriores alterações.

Analiso a legislação de regência:

Lei 10.925/04:

*“Art. 8º As **pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12..... todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens** referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II ...

III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

...

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

...

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

...

III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

Repisando os termos legais, a IN SRF 660/2006, asseverou às expressas que a venda de café cru em grãos submete-se à suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

*a) **09.01**, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;*

Portanto, tal norma em nada modificou o alcance da Lei 10.925/2004.

Sem embargo que o crédito na hipótese é presumido porque a operação de venda do café cru em grão goza de suspensão. Se a operação goza de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, por certo que a recorrente não tem direito ao crédito integral, uma vez que só há falar-se em crédito integral quando a operação tenha sido tributada, pressuposto para que se possa aplicar as normas da não-cumulatividade.

O crédito presumido em voga trata-se de crédito ficto, que entendeu o legislador, quero crer, ser devido para salvaguardar o setor alimentício. Portanto, sem reparos à decisão recorrida.

Diante do exposto, o colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes